

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480-010.355/90-53

Sessão de 08 de novembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.567

RECURSO Nº : 105.121 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988

RECORRENTE : TREVO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

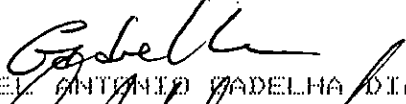
IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Improcede exigência a esse título quando não restar configurado efetivo favorecimento à pessoa ligada, mormente apresentando de forma irrefutável condições de negócio mais vantajosas em relação a terceiros.

Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TREVO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994

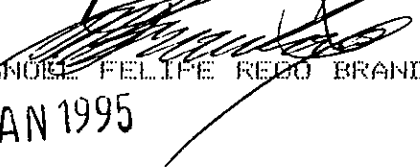

MANOEL ANTONIO MADELHA DIAS

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REDO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

ACÓRDÃO Nº

RECURSO Nº: 105.121

RECORRENTE: TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede à Rua Imperial nº 848, São José, na cidade de Recife - PE, com C.G.C. MF nº 09.826.751/0001-36, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria remanescente objeto do litígio constante do auto de lançamento, diz respeito a Distribuição Disfarçada de Lucro referente aos exercícios financeiros de 1986 a 1988, originada em função de ter a recorrente contratado, com sua controladora, frete relativo a transporte de cimento, por preços notoriamente superiores aos que contrataria com terceiros. Tal afirmação restou provada quando a empresa controladora subcontratou terceiros para execução da tarefa por valores substancialmente menores. A autoridade fiscal apresentou relatório minucioso, amplamente documentado, e sustentação legal no artigo 367 do RIR/80, combinado com o artigo 20, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.064/83.

Tempestivamente impugnando, a recorrente alegou que a contratação da controladora com valor superior ao de mercado, se deu em virtude das garantias oferecidas pela mesma para a segurança do transporte da carga em questão, dado o caráter perecedouro da mesma. Considerou que a subcontratação de terceiros diz respeito, exclusivamente, a empresa controladora, interessando à recorrente, apenas, a efetiva entrega da mercadoria em tempo hábil e em perfeitas condições de comercialização. Fez referência ao fato de ser o valor cobrado pela controladora inferior ao limite máximo previsto na tabela organizada pelo Conselho Nacional de Estudos de Tarifas - CONET, pela qual eram regidos os fretes das empresas de transporte comercial, à época dos fatos.

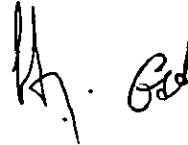
A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, arrematando que, quando o transporte

ACÓRDÃO Nº

realizado com pessoa ligada evidenciar condições mais vantajosas para esta do que as que prevalecem no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros presumir-se-á a distribuição disfarçada de lucros, ressalvando o direito de prova em contrário se comprovar que o negócio foi realizado no interesse próprio e em condições de comutabilidade ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros".

No apelo, a recorrente ratificou as alegações constantes na peça impugnatória de forma exaustiva, abordando o aspecto da impossibilidade de comparação de preços entre a sua empresa controladora, solidamente estruturada, com meros carreteiros autônomos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, likely representing the rapporteur or the judge.

ACÓRDÃO Nº

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Inobstante a distribuição disfarçada de lucros constituir presunção legal arrolada no art. 367, inciso VII, do RIR/80, deve, no caso, especificamente ser observado o aspecto da qualidade efetiva da prestação do serviço em questão.

Sendo a Recorrente controlada de uma empresa de transporte, nada mais lógico que se utilize da mesma para satisfação de suas necessidades com serviços de transporte. A controladora subcontratou terceiros por valor inferior para efetuar o transporte de cargas de cimento.

A Recorrente aduz que deve ser considerada a circunstância de que a segurança da mercadoria é de fundamental importância, e a transportadora contratada detém condições de oferecer garantias, em consequência, resulta onerado o frete correspondente.

Por outro lado, a variação de preços oferecidos no mercado é inquestionável e sua discrepância sempre se fez presente na economia do país. Dos elementos constantes dos autos, verificou-se que o preço pago à Controladora estava dentro dos limites da tabela organizada pelo Conselho Nacional de Estudos de Tarifas - **CONET**, aplicável às empresas de transporte comercial. Daí, resulta que meros indícios não fazem prova da real distribuição disfarçada de lucros, pois não extrapolam os limites previstos pelo Setor.

Ademais, merece considerar-se que a empresa contratada - Controladora - assume os encargos pertinentes de caráter tributário e social incidentes sobre as subcontratações que proceder, o que reduz sobremaneira sua margem de resultados, bem como assume ônus decorrentes

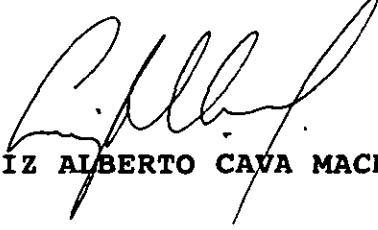
ACÓRDÃO Nº

do acompanhamento e segurança da carga cujo transporte foi objeto de contrato.

Em conclusão, tenho para mim que não restou configurada situação na qual ressalte, com nitidez, haja ocorrido prática não usual em benefício de pessoa ligada, tendo em vista que o desenvolvimento das operações deu-se dentro da normalidade observada na espécie.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 08 de novembro de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator 